Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 407/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13211/2015
PROTOCOLO	**:** 1613180
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** PEREIRA & GONZAGA LTDA. – ME.
VALOR	**:** R$ 100.240,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PARECER JURÍDICO PELA JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE

É regular a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal. É regular a formalização do termo aditivo quando presentes autorização, justificativa e parecer jurídico, demonstrando conformidade com as prescrições legais e as cláusulas estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 163/2015 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena, na gestão do prefeito Jun Iti Hada, e a Pereira & Gonzaga LTDA. - ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 163/2015), pela modalidade de Pregão Presencial nº 054/2015, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bodoquena* e a empresa *PEREIRA & GONZAGA LTDA. - ME.*, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra mecânica para atender a demanda das secretarias e departamentos do Município de Bodoquena - MS, com valor contratual no montante de R$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais), tendo sido aditado para R$ 100.240,00 (cem mil duzentos e quarenta reais).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a formalização do 1º termo aditivo (3º fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-6ÏCE - 6014/2016 (peça nº 09), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato nº 163/2015 (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *2 – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, (**3ª FASE**), do citado Regimento."*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 5959/2016 (peça nº 11), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e do termo aditivo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo (2ª e 3ª fases).

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato nº 163/2015 (2ª fase).

Do mesmo modo, verifico que o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo também se encontra em consonância com a legislação, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua conformidade.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 163/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a *regularidade* da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora pela regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu 1º termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. DLRL

SETAC. TST/MHPC/HON